



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.283 - RS (2012/0184211-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIMONE
ADVOGADOS : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁTIMA MARIA BARELLA ZAFFONATO
ADVOGADO : MÁRCIA MOURA LIMEIRA
INTERES. : ALCEU JORGE LISBOA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1- Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento.

2- Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide.

4- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.283 - RS (2012/0184211-7)

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIMONE
ADVOGADOS : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁTIMA MARIA BARELLA ZAFFONATO
ADVOGADO : MÁRCIA MOURA LIMEIRA
INTERES. : ALCEU JORGE LISBOA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): - Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIMONE, contra decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 241/242, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 174, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, em face de seu caráter substitutivo (art. 512 do CPC).

O acórdão acolheu a preliminar, mas determinou a liquidação para definir valores de indenização à autora, pois converteu o pedido de demolição da obra em perdas e danos.

Os problemas enfrentados pela autora e as limitações resultantes da obra indicam algum ressarcimento.

SENTENÇA MANTIDA.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 189/193, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "a", inc. III, art. 105, da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 468, 471, 512 e 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, existir violação à coisa julgada, pois entende que o acórdão decidiu questão já transitada em julgado.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 209/215 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de inexistência de omissão no julgado e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado (fls. 224/231, e-STJ), aduziu o agravante não incidir o óbice apontado.

Sem contraminuta às fls. 233 (e-STJ).

Em decisão de agravo, este Relator negou seguimento ao recurso, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de inexistência de violação ao art. 535 do CPC e aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões dos embargos de declaração, insiste o recorrente em sua tese de violação à coisa julgada, alegando que não pretende reexaminar o conjunto fático dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.283 - RS (2012/0184211-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1- Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento.

2- Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

3 - Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide.

4- Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): - Razão não assiste ao recorrente.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento, buscando prevalecer sua tese.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Não procede a irresignação. Com relação à alegada violação à coisa julgada, tal argumento não socorre ao recorrente. Verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e dos elementos probatórios, ao analisar a questão e reconhecer que deve ser mantido o valor fixado na sentença, assim se manifestou (fl. 180, e-STJ):

"O acórdão acolheu a preliminar, mas determinou a liquidação para definir valores de indenização à autora, pois converteu o pedido de demolição da obra em perdas e danos.

A perícia foi clara ao especificar que não houve depreciação do bem. Por outro lado, adequada a sentença da liquidação, na medida em que os problemas enfrentados pela autora e as limitações resultantes da obra indicam algum ressarcimento.

Não havendo na perícia elementos que levem ao quanto seria adequado para o caso, diante da situação enfrentada pela autora, é de ser mantido o valor da sentença em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A constatação, pelo magistrado, de ter a perícia entendido que não houve depreciação do bem, não constitui ofensa à coisa julgada, pois quando mencionado que "a liquidação deverá observar avaliação pericial", não quer dizer que exista um valor certo, sendo perfeitamente plausível entender o magistrado que a perícia concluiu pela inexistência de depreciação do bem. Aplicável portanto a Súmula n. 7 do STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0184211-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 225.283 / RS

Números Origem: 11000034713 1100501166860 347112320108210001 70042262865 7004585899
70047329313 70048327803

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIMONE
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA MARIA BARELLA ZAFFONATO
ADVOGADO : MÁRCIA MOURA LIMEIRA
INTERES. : ALCEU JORGE LISBOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIMONE
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁTIMA MARIA BARELLA ZAFFONATO
ADVOGADO : MÁRCIA MOURA LIMEIRA
INTERES. : ALCEU JORGE LISBOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.